



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0736/21

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, em conjunto com outros Vereadores, que visa instituir a obrigatoriedade de fixação de placa em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município.

Entre outras disposições, a propositura estabelece, como “dever” de todos os órgãos da Administração Pública Municipal “adotar, utilizar e respeitar o nome social de todas as pessoas trans e travestis”, de forma “ampla”, para várias finalidades especificadas no art. 2º, § 1º e seus vários incisos.

A justificativa se reporta ao Decreto n.º 58.228, de 2018, do então Prefeito Bruno Covas, que estabelece a obrigatoriedade do respeito ao nome social em estabelecimentos públicos e privados do Município, bem como sinalizações adequadas para conhecimento público dessa obrigação. O projeto buscaria, assim, fortalecer ainda mais essa política pública de promoção da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade do indivíduo, sobretudo por seu o nome um direito fundamental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Cita, ainda, o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante o direito à não discriminação. Nesse sentido, o projeto seria importante para a conscientização da população e a concretização de direito fundamental do indivíduo e exercício da sua cidadania.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, haja vista a presença de interesse local e que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso X, segunda parte, determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23.

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por outro lado, a Constituição reconhece na dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Ademais, a Lei Orgânica, no art. 237, determina que é “*dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais*”.

Nesse aspecto, o projeto em apreço está em linha com os valores constitucionais, sendo louvável o seu objetivo de proporcionar tratamento mais digno às pessoas travestis, mulheres trans e homens trans.

Atente-se, todavia, para a necessidade de o projeto também estar alinhado ao Direito Civil e à Lei de Registros Públicos.

Com efeito, o direito ao nome está entre os direitos da personalidade, disciplinados pelo Código Civil. O artigo 16 do Código Civil afirma que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Sobre esse importante direito da personalidade já se debruçou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 - SP (2018/0335830-4) RELATOR :
MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : C N DA S*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

OUTRO NOME : N DA S ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PAULA MANZELLA ROMANO - DEFENSORA PÚBLICA - SP323945 EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.*

3. *O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (artigo 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.*

4. *A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.*

5. *No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.*

6. *O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.*

7. *O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. **Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes.**

12. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator.

(negritos e grifos acrescentados)

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais no que tange ao tratamento digno que deve ser dado a toda pessoa humana.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo a fim de excluir do projeto a vedação ao uso do nome civil, constante do § 2º do art. 2º, pois uma lei municipal não pode negar validade ou aplicação aos dados que constam do Registro Civil, na forma da legislação federal, até por questão de segurança do próprio interessado e, sobretudo, por interesse público. O Registro Civil é o único existente e competente para mudar o nome de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pessoa, na forma e nas hipóteses regidas pela legislação federal. Só a União pode legislar em matéria de Direito Civil.

Não obstante, vemos como juridicamente possível que o Município estabeleça alguma forma que evite ou atenuar o constrangimento público de pessoas travestis ou trans que ainda não tenham conseguido alterar seus nomes no Registro Civil.

Daí a nossa sugestão de Substitutivo, com vistas a: (i) adequar o conteúdo do projeto à legislação federal; (ii) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98; (iii) eliminar atribuições a Secretaria municipal, por tratar-se de interferência indevida na esfera de atuação do Executivo; (iv) eliminar o artigo 4º do projeto, por apenas repetir o disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 10.948, de 5 de novembro de 2001.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 736/2021.

Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placas em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de fixação da placa em respeito ao nome social de pessoas trans e travestis em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município.

§ 1º Entende-se como nome social aquele pelo qual pessoas trans e travestis se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

§ 2º Em local visível nos órgãos e entidades relacionados no “caput”, deverá ser afixada placa contendo a seguinte mensagem: “AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º As placas a que se referem o "caput" e o § 2º deste artigo deverão ser confeccionadas no tamanho 40cm x 20cm (quarenta centímetros por vinte centímetros), conforme modelo e especificações a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º É dever de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, adotar, utilizar e respeitar o nome social de todas as pessoas trans e travestis.

§ 1º A utilização do nome social deve ser amplamente respeitada, exceto quando o uso do nome constante do registro civil ou do documento de identidade da pessoa não puder ser evitado, para segurança do próprio interessado ou por razões de interesse público.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o nome social deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades sujeitos a esta Lei, para o preenchimento de:

- I - fichas de cadastro, formulários, documentos de tramitação e requerimentos em geral;
- II - cadastros para ingresso e permanência nos órgãos e entidades;
- III - comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;
- IV - endereços de correios eletrônicos;
- V - identificações funcionais de uso interno dos órgãos e entidades;
- VI - listas de ramais dos órgãos e entidades;
- VII - nomes de usuário (a) em sistemas de informática;
- VIII - inscrições em eventos promovidos pelos órgãos e entidades e expedição dos respectivos certificados.

§ 2º Quando necessário o uso do respectivo nome civil, havendo possibilidade de ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula do servidor ou empregado, número da cédula de identidade ou registro nacional de estrangeiro, o órgão ou entidade dará preferência ao uso de um desses números, em lugar do nome civil, desde que não haja risco para o próprio interessado nem prejuízo ao interesse público.

§ 3º A identificação pelo registro civil da pessoa trans ou travesti deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

trabalhista, só podendo ser compartilhados com outros órgãos e entidades, por razões de interesse público ou para segurança do próprio interessado.

Art. 3º Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos e entidades de que trata esta Lei, deverão respeitar a identidade de gênero das pessoas trans e travestis e tratá-las pelos nomes por elas indicados, que constarão dos atos escritos, sob pena de responsabilidade civil.

Art. 4º Os servidores e empregados públicos vinculados aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, que, no exercício de seus cargos, funções e empregos públicos, por ação ou omissão, deixarem de cumprir as disposições desta Lei, poderão ser responsabilizados por descumprimento de dever funcional, sujeitando-se às penalidades previstas nos regamentos próprios, garantida a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a denúncia ou a representação, preferentemente acompanhada dos elementos disponíveis sobre as circunstâncias do caso, deverá ser submetida aos órgãos competentes, para as providências cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em